



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105995-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO AMANCIO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1105995-42.2024.8.26.0002

Apelante: Adriano Amâncio

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Cédula de Crédito Bancário

Origem: Foro Regional II Santo Amaro (16ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Claudio Salvetti D Angelo

Voto nº 3075

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisão de contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo apelante – Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 60/64, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, retificando o valor da causa para, em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça; b) entende como ilegal a cobrança das tarifas cadastro, tarifa de avaliação e registro de contrato, bem

como o seguro prestamista previsto na avença entabulada com o banco réu; c) faz jus a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 157/168).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo autor, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, o autor interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Conforme despacho de fls. 185/186, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.

A autora, embora devidamente intimado (fls. 186 e 239), não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 241).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela apelante, patente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ele interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator